



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI COMPLEMENTAR N.º 172, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 161, de 2023, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Paracatu, e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica alterado o art. 418 da Lei Complementar nº 161, de 28 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 418. As gratificações elencadas do art. 410 ao art. 417 desta Lei Complementar, somado às verbas devidas a título de quinquênio e de apostilamento, não poderão ultrapassar, em caso de recebimento cumulativo por servidor público, o percentual de 100% (cento por cento) de seu vencimento base.

***Parágrafo único.** Os adicionais previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 54, de 2007, não são devidos e devem ser considerados para fins do limite fixado no caput.”*

Art. 2º. Fica alterado o art. 420 da Lei Complementar nº 161, de 28 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 420. O valor pago a título das gratificações constantes desta Lei não serão incorporadas para efeito de cálculo das férias regulamentares, férias-prêmio e da gratificação natalina (13º salário).”

Art. 3º. Fica criado o art. 420-A na Lei Complementar nº 161, de 28 de agosto de 2023, que passa a fazer parte integrante da legislação com a seguinte redação:

“Art. 420-A. Os servidores de provimento efetivo cedidos para outro órgão, cujo ônus da remuneração permaneça com o Município de Paracatu, não farão jus ao recebimento das gratificações elencadas no Código Tributário, ainda que contribuam, no órgão de destino, para o incremento da receita municipal.”

Art. 4º. Fica alterado o art. 427 da Lei Complementar nº 161, de 28 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 427. A Procuradoria-Geral do Município atuará no Processo Administrativo, em 2ª Instância Administrativa, através da emissão de parecer jurídico, de modo a subsidiar a decisão da autoridade julgadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá decidir independentemente da emissão de parecer jurídico, com base no princípio do livre convencimento.”

Art. 5º. Fica alterado o art. 435 da Lei Complementar nº 161, de 28 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 435. O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

(...)

III – o julgamento, em Segunda Instância, será realizado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

(...)”

Art. 6º. Fica alterado o art. 444 da Lei Complementar nº 161, de 28 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 444. O julgamento do Processo Contencioso compete:

(...)

III – em Segunda Instância, ao Secretário Municipal de Fazenda.

(...)

§3º. O julgamento em Segunda Instância Administrativa poderá ser objeto de avocação pelo Prefeito Municipal.”

Art. 7º. Fica criado o §3º no art. 19 da Lei Complementar nº 54, de 23 de agosto de 2007, que passa a fazer parte integrante da legislação com a seguinte redação:

“Art. 19. Ao servidor será paga a gratificação natalina no valor de 1/12 (um doze avos) da remuneração devida no mês de dezembro por mês de exercício.

(...)

§2º. Para os servidores que percebem remuneração variável, a gratificação natalina será calculada à razão de 1/11 (um onze avos) da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano que se somará à parte fixa da remuneração.

§3º. As gratificações instituídas pela Lei Complementar nº 161, de 28 de agosto de 2023 não serão computadas para o cálculo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



da gratificação natalina.”

Art. 8º. Fica criado o §2º no art. 70 da Lei Complementar nº 5, de 26 de julho de 1991, que passa a fazer parte integrante da legislação com a seguinte redação:

“Art. 70. A remuneração de férias, que corresponde a remuneração normal acrescida do adicional de férias, será paga ao servidor até dois dias antes do início do respectivo período.

§1º. Para os servidores que recebem remuneração variável, as férias serão calculadas à razão de 1/12 (um doze avos) da soma das importâncias variáveis, devidas no período aquisitivo, que se somará à remuneração fixa.

§2º. As gratificações instituídas pela Lei Complementar nº 163, de 28 de agosto de 2023 não serão computadas para fins do cálculo das férias.

Art. 9º. Fica revogado o art. 449 da Lei Complementar nº 161, de 28 de agosto de 2023.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 23 de dezembro de 2024, aos 226 anos de sua emancipação e aos 202 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

**Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br**

Paracatu (MG) 07 / 01 / 25

Julia Gabriele
SERVIDOR RESPONSÁVEL



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
26 / 12 / 24
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.

Wico
Servidor Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

Publicado através da afixação nos quadros de
avisos da Prefeitura Municipal e no Diário
Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em
23 / 12 / 2024

[Assinatura]
SERVIDOR RESPONSÁVEL